



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de ..05..de..janeiro de 19.84..

ACORDÃO Nº .105-Q..654

Recurso nº 87.844 - IRPJ - EX: de 1980

Recorrente AGUAFER LIMPEZAS INDUSTRIAIS S/C LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

PRAZOS - Perempção - A extemporânea interposição do recurso, porque torna definitiva a decisão de primeiro grau, impede a apreciação da matéria de mérito nela contida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGUAFER LIMPEZAS INDUSTRIAIS S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO tomar conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gmr*

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1984

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES

PRESIDENTE

[Assinatura]
URSULINO SANTOS FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

[Assinatura]
LAURO DOEHLER

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

06 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gmr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/010.037/81-35

RECURSO Nº: 87.844

ACÓRDÃO Nº: 105-0.654

RECORRENTE: AGUAFER LIMPEZAS INDUSTRIAIS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Lançamento "ex officio" por falta de declaração de rendimentos no exercício de 1980, com base no lucro líquido corrigido e apoiado no art. 8º, § 4º do Dec.lei nº 1.648/78 e item "I", letra "a" da IN/SRF nº 108, de 22.10.80, com multa de 75%, no valor de Cr\$ 1.757.252,00, face o não atendimento à intimação de fls. 3 para apresentar sua declaração.

Houve impugnação regular às fls. 12/13, quando foi anexa cópia da declaração de rendimentos entregue em 06.05.81 (fls. 16).

De acordo com o art. 19 do Dec. nº 70.235/72, o fiscal autuante fez apreciação da impugnação (fls. 22), na qual destaca a impontualidade da Empresa na entrega da declaração e propõe a manutenção da tributação.

Foi determinada uma diligência para verificar in loco se a contribuinte tem escrituração em condições de justificar o resultado acusado na declaração e, em caso de inexistência de escrita regular, informar a receita bruta da impugnante (fls.23), o que foi atendido às fls. 24 e 25, onde o representante do fisco comunicou que a contribuinte não apresentou os documentos ne *ch*

Acórdão nº 105-0.654

cessários à apuração do Lucro Real na forma da escrituração em vigor, todavia, levantou a Receita Bruta no valor de Cr\$ 1.964.739,00, com base na prestação de serviços.

A decisão primária foi no sentido de cancelar o arbitramento impugnado e o procedimento de outro, com base na receita bruta, apurada pela Fiscalização, com a reabertura do prazo para defesa, na forma da legislação vigente (fls. 29).

Nova impugnação (fls. 31) e novo julgamento pela autoridade singular (fls. 41) que manteve a autuação, verbis:

"Considerando que as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real são obrigadas a manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais;

Considerando que a irregularidade verificada constitui motivo suficiente para determinar, nos termos do artigo 399, item I, do citado regulamento, o arbitramento do lucro tributável;

Considerando, entretanto, que, quando ocorrer uma das hipóteses previstas no artigo 399 do citado regulamento, a regra é a fixação do lucro arbitrado em percentagem da receita bruta (art. 400 daquele regulamento);

Considerando que o alegado prejuízo somente poderá ser justificado mediante a escrituração feita com observância das leis comerciais e fiscais;

Considerando tudo o mais que consta do processo, conheço da impugnação por tempestiva, para julgar procedente a ação fiscal, determinando que seja mantido o lançamento efetuado."

A notificação foi realizada em 13.07.83 e (fls.42v) e o recurso foi protocolizado dia 15.08.83 (fls. 44).

No recurso sustenta ter entregue a declaração, embora fora de prazo, com demonstração de inexistência de lucro, motivo pelo qual entende que, apenas, estaria sujeita à multa pelo

Acórdão nº 105-0.654

retardamento e que o julgador de primeira instância agiu com ex
tremo rigor.

É o relatório. *gmr*

Acórdão nº 105-0.654

V O T O

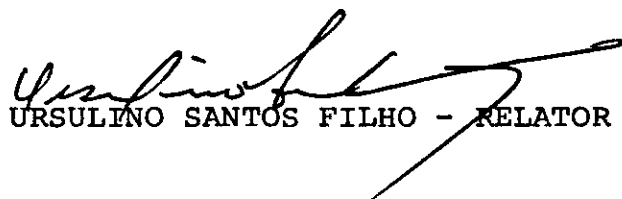
Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, relator

A notificação do julgamento primário foi efetivada no dia 13.07.83 - quarta-feira - e o recurso foi oficializado no dia 15.08.83 - segunda-feira - quando já haviam decorridos 33 dias. O prazo recursal de 30 dias, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, findou no dia 12 - sexta-feira -, motivo pelo qual o inconformismo é seródio.

Ante ao exposto, face a intempestividade não conhe_

ço. gmr

Brasília-DF, 05 de janeiro de 1984


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR